REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II

CNPB nº 1994.0006-19

APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC
PORTARIA Nº 611, de 13 de setembro de 2021.
DOU: 16/09/2021

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Art. 1º – O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.

Art. 2º – Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado **ou em Capítulo próprio**, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:

I) ASSISTIDO – PARTICIPANTE ou seu respectivo DEPENDENTE, em gozo de um dos BENEFÍCIOS de complementação sob a forma de renda continuada previstos no PLANO.

II) AUTOPATROCÍNIO – Faculdade de o PARTICIPANTE manter o valor de sua contribuição e a do PATROCINADOR, no caso de perda total ou parcial da remuneração, para assegurar a percepção dos BENEFÍCIOS nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos neste REGULAMENTO.

III) BANESPREV – É o Fundo Banespa de Seguridade Social, responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS II.

IV) BENEFÍCIO – Valor pecuniário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, ou ao DEPENDENTE no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme previsto neste REGULAMENTO.

V) BENEFÍCIO DE RISCO – É o BENEFÍCIO pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE caso lhe seja concedido o benefício básico de aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou aos seu(s) DEPENDENTE(S) caso venha a falecer, conforme previsto neste REGULAMENTO.

VI) BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – O instituto que faculta ao PARTICIPANTE, em razão do término de seu vínculo com o PATROCINADOR antes da aquisição do direito ao BENEFÍCIO, optar por manter-se inscrito no PLANO para receber o referido BENEFÍCIO em tempo futuro, proporcional à sua reserva matemática, conforme previsto neste REGULAMENTO.

VII) CONSELHO DELIBERATIVO – É o órgão de deliberação e orientação do BANESPREV. A expressão CONSELHO DELIBERATIVO engloba a denominação CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

VIII) DEPENDENTES – São DEPENDENTES do PARTICIPANTE neste PLANO DE BENEFÍCIOS II seus dependentes assim considerados pela PREVIDÊNCIA

SOCIAL, com direito ao recebimento do(s) benefício(s) básico(s) por essa concedido(s).

IX) ÍNDICE DO PLANO – Será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

X) PARTICIPANTE – Todo o empregado do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, admitido a partir de 23.05.75, inclusive, e dos demais PATROCINADORES, admitidos a qualquer tempo, que optar pelo presente REGULAMENTO através de inscrição específica. A expressão PARTICIPANTE engloba o PARTICIPANTE ATIVO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e o PARTICIPANTE OPTANTE.

XI) PARTICIPANTE ATIVO – PARTICIPANTE que, enquanto empregado do PATROCINADOR, contribuir para o PLANO DE BENEFÍCIOS, nos termos deste REGULAMENTO.

XII) PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO – PARTICIPANTE que, por ocasião da perda total ou parcial de sua remuneração, optar pelo instituto do AUTOPATROCÍNIO, conforme disposto neste REGULAMENTO.

XIII) PARTICIPANTE OPTANTE – PARTICIPANTE que, por ocasião do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, conforme disposto neste REGULAMENTO.

XIV) PATROCINADOR – **Empresas que tenham aderido a este Plano**.

XV) PLANO ANUAL DE CUSTEIO – Determina o nível das contribuições do PATROCINADOR, dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS, fixando o custo do PLANO DE BENEFÍCIOS.

XVI) PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II ou PLANO DE BENEFÍCIOS II ou PLANO – É o plano de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV**,** conforme previsto neste REGULAMENTO.

XVII) PORTABILIDADE – Instituto que faculta ao PARTICIPANTE, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito no PLANO DE BENEFÍCIOS II, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

XVIII) PREVIDÊNCIA SOCIAL – Órgão governamental federal responsável pelo regime geral da previdência social básica (atualmente denominado Instituto Nacional de Seguridade Social).

XIX) REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o PLANO DE BENEFÍCIOS II, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.

XX) RENDA CONTINUADA – BENEFÍCIO previdenciário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE, ou ao DEPENDENTE no caso de morte do PARTICIPANTE, sob a forma de prestações mensais e sucessivas, conforme disposto neste REGULAMENTO.

XXI) RESGATE – Instituto que faculta ao PARTICIPANTE o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do PLANO DE BENEFÍCIOS em razão do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR.

XXII) TAXA DE JURO ATUARIAL DO PLANO – Taxa de juro utilizada nas projeções atuariais deste PLANO DE BENEFÍCIOS II e indicada no respectivo PLANO ANUAL DE CUSTEIO.

XXIII) TÉRMINO DO VÍNCULO – Rescisão do contrato de trabalho do PARTICIPANTE com o respectivo PATROCINADOR.

CAPÍTULO II – DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 3º – O PARTICIPANTE **pôde até 3/6/2005**, mediante inscrição, ingressar ou migrar do Plano de Benefícios Banesprev I, previsto no respectivo Regulamento, para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, previsto no presente REGULAMENTO.

Parágrafo único – Para o Participante que não **migrou** para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, previsto no presente REGULAMENTO, **ficaram** assegurados todos os direitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios Banesprev I.

Art. 4º – A inscrição dos PARTICIPANTES e a declaração dos DEPENDENTES são pressupostos indispensáveis à obtenção de qualquer prestação ou vantagem prevista no presente REGULAMENTO.

Art. 5º – Somente **pôde** se inscrever como PARTICIPANTE aquele que **era** empregado de um dos PATROCINADORES.

Art. 6º – A inscrição **ocorreu**:

I) Para o PARTICIPANTE, mediante proposta individual de inscrição formulada pelo próprio interessado.

II) Para o DEPENDENTE, mediante declaração prestada neste sentido pelo próprio PARTICIPANTE.

Art. 7º – Os empregados de PATROCINADOR que não se **inscreveram** no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II dentro do prazo estabelecido para tal fim, somente **o fizeram** posteriormente pagando a taxa de inscrição, determinada por cálculo atuarial e correspondente às contribuições que seriam pagas pelo PATROCINADOR e PARTICIPANTE, no período entre a data de implementação do PLANO e a data de inscrição do interessado.

CAPÍTULO III – DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DEPENDENTES

Art. 8º – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que:

I) O requerer;

II) Deixar de contribuir por 3 (três) meses consecutivos;

III) Tiver o TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, observadas as Seções II e III do Capítulo VII deste REGULAMENTO**;**

IV) **Optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo XI, pela migração da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, exceto se a referida opção não for produzir efeitos, nos termos do artigo 66 deste REGULAMENTO.**

Parágrafo 1º – As alternativas oferecidas ao PARTICIPANTE quando do cancelamento de sua inscrição no PLANO em virtude das situações previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo estão previstas nas Seções IV e V do Capítulo VII deste REGULAMENTO.

Parágrafo 2º – Ocorrerá a suspensão da qualidade de PARTICIPANTE no caso de gozo de licença sem remuneração junto **ao PATROCINADOR**, salvo se o interessado optar pelo AUTOPATROCÍNIO e assim continuar respondendo pelo custeio integral do PLANO, conforme previsto na Seção II do Capítulo VII deste REGULAMENTO.

Parágrafo 3º – A opção pelo instituto previsto no Capítulo VII – Seção II assegura a continuidade de contagem de tempo de serviço efetivo, para os fins de aquisição dos benefícios previstos neste REGULAMENTO, como se na ativa estivesse no **PATROCINADOR** e como se não tivesse ocorrido solução de continuidade no exercício do cargo.

Parágrafo 4º – Na hipótese do inciso II do "caput" deste Artigo, o BANESPREV notificará por escrito o PARTICIPANTE antes do prazo de vencimento da terceira contribuição, informandoo de que o não pagamento dos valores devidos até a referida data, devidamente atualizados e acrescidos dos juros e multa na forma deste REGULAMENTO, importará o imediato cancelamento de sua inscrição no PLANO. Considerar-se-á efetivada a notificação, a remessa da comunicação postada nos serviços de correios, com AR-Aviso de Recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE, constante dos registros do BANESPREV.

Parágrafo 5º – Durante o período em que o PARTICIPANTE permanecer inadimplente, conforme o parágrafo 4º deste artigo, ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus DEPENDENTES direito a qualquer BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte nesse período.

Parágrafo 6º – Se o PARTICIPANTE, após notificado, resolver pagar as contribuições atrasadas, do valor dessas será descontado o valor relativo à cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO relativo ao período de suspensão.

Art. 9º – O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE no PLANO importa na cessação de toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES, relativamente ao PLANO.

Art. 10 – O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE acarreta de pleno direito a perda da qualidade do DEPENDENTE a ele correspondente, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único – A perda da qualidade de DEPENDENTE do PARTICIPANTE neste PLANO, com o consequente cancelamento de sua inscrição, também ocorrerá automaticamente com a perda de sua qualidade perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 11 – O PARTICIPANTE excluído do PLANO DE BENEFÍCIOS II, qualquer que seja a causa, se **pretendeu** ser nele incluído novamente, **deve ter** atendido a todas as exigências previstas neste REGULAMENTO para nova inscrição e efetuado o pagamento da taxa de inscrição conforme disposto no artigo 7º deste REGULAMENTO.

CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 – Os BENEFÍCIOS assegurados por este PLANO DE BENEFÍCIOS II são os seguintes:

I – Para os PARTICIPANTES:

a) Complementação de Aposentadoria ou Benefício Proporcional;

b) Complementação de Abono Anual.

II – Para os DEPENDENTES:

a) Pecúlio por Morte;

b) Complementação de Pensão;

c) Complementação de Abono Anual.

SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Art. 13 – O BANESPREV concederá um BENEFÍCIO mensal de Complementação de Aposentadoria, ao PARTICIPANTE ATIVO ou AUTOPATROCINADO que o requerer, desde que atenda todos os seguintes requisitos:

a) Comprove a concessão do benefício básico de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade pela PREVIDÊNCIA SOCIAL;

b) Conte mais de 10 (dez) anos de serviço efetivo nos PATROCINADORES; e

c) Comprove o TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR.

Parágrafo 1º – A contagem de tempo nos PATROCINADORES, para efeito de cálculo do Benefício de Complementação de Aposentadoria e da carência de que trata a alínea “b” do “caput” deste artigo, considerará a somatória de tempo **nos PATROCINADORES e** empresas incorporadas, desde que o empregado não tenha sido demitido por justa causa ou recebido indenização legal nessas empresas em que prestou serviço, antes de ingressar no último PATROCINADOR.

Parágrafo 2º – Para o PARTICIPANTE do sexo masculino que tiver 30 (trinta) ou mais anos de serviço efetivo prestado ao PATROCINADOR, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, o Benefício de Complementação de Aposentadoria será equivalente a:

I – Titulares de categorias efetivas ou de cargos básicos:

À diferença entre o valor da aposentadoria paga pela PREVIDÊNCIA SOCIAL no dia seguinte àquele em que reunir todos os requisitos de elegibilidade previstos no “caput” deste artigo, e a

remuneração fixada para a categoria/cargo básico a que pertencer, vigente no dia seguinte aquele em que reunir todos os requisitos de elegibilidade previstos no "caput" deste artigo.

II – Titulares de cargo em comissão:

À diferença entre o valor da aposentadoria paga pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, no dia seguinte àquele em que reunir todos os requisitos de elegibilidade previstos no "caput" deste artigo, e a remuneração fixada para o cargo que exercer há no mínimo 3 (três) anos consecutivos e ininterruptos, vigente no dia seguinte aquele em que reunir todos os requisitos de elegibilidade previstos no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3º – Para o PARTICIPANTE que, sendo do sexo masculino, possuir menos de 30 (trinta) anos de serviço prestado ao PATROCINADOR, e, sendo do sexo feminino, possuir menos de 25 (vinte e cinco) anos, o Benefício de Complementação de Aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço trabalhado.

Parágrafo 4º – A proporção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, corresponderá a 1/360 por mês de serviço se PARTICIPANTE masculino, e 1/300 se feminino, aplicada sobre o valor da remuneração da categoria/cargo básico ou do cargo em comissão.

Parágrafo 5º – Para os titulares de cargos em comissão, o tempo de serviço de 3 (três) anos previstos no item II, do parágrafo 2º deste artigo, será a soma de exercício consecutivo e ininterrupto, perfazendo 36/36, das funções comissionadas imediatamente anteriores ao dia seguinte aquele em que reunir todos os requisitos de elegibilidade previstos no "caput" deste artigo.

Parágrafo 6º – Considera-se, para cálculo do BENEFÍCIO somente a soma das parcelas sobre as quais incidir a taxa de contribuição para o custeio do PLANO, quais sejam, salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função. Relativamente ao Participante **do PATROCINADOR** Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, também será considerada para efeito do cálculo da contribuição, a parcela especificada em seu holerite sob título "vantagem individual".

Parágrafo 7º – Relativamente aos PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS, deverá ser observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 8º deste REGULAMENTO.

Parágrafo 8º – Para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, o cargo ou categoria a ser considerado no cálculo do Benefício de Complementação de Aposentadoria é aquele a que pertencia quando do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo quanto ao titular de cargo em comissão.

Parágrafo 9º – Para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, o cálculo do valor do Benefício de Complementação de Aposentadoria deverá considerar sempre o valor da aposentadoria a que teria direito pela PREVIDÊNCIA SOCIAL se pelo respectivo regime

viesse a se aposentar como se fosse PARTICIPANTE ATIVO no cargo ou categoria a que pertencia na época do TÉRMINO DO VÍNCULO.

Art. 14 – O Benefício de Complementação da Aposentadoria também será concedido em caso de invalidez do PARTICIPANTE ATIVO, do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e do PARTICIPANTE OPTANTE que optar por custeá-la nos termos deste REGULAMENTO, desde que a requeiram, durante o período em que lhe for garantido o benefício básico de aposentadoria por invalidez da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo 1º – A Complementação de Aposentadoria por Invalidez, para o PARTICIPANTE ATIVO, será em valor equivalente à diferença entre o valor do benefício básico de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social e o valor da remuneração percebida na ativa na data de início da vigência do benefício concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, de tal forma que as parcelas pagas pela PREVIDÊNCIA SOCIAL e pelo BANESPREV atinjam no mínimo 80% (oitenta por cento) da equivalente remuneração de funcionário da ativa, ressalvado percentual mais favorável em face da proporcionalidade do tempo de serviço prestado **ao PATROCINADOR** na razão de 1/360 por mês de serviço efetivo, se homem, e de 1/300, se mulher.

Parágrafo 2º – O cálculo do valor do Benefício de Complementação da Aposentadoria por Invalidez do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e do PARTICIPANTE OPTANTE que optou por manter o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO observará o disposto nos parágrafos 8º e 9º do artigo 13 deste REGULAMENTO.

Art. 15 – No caso de aposentadoria por invalidez, fica dispensado o prazo de carência previsto na alínea b do "caput" do artigo 13 deste REGULAMENTO.

Art. 16 – Durante o período em que estiver em gozo da Complementação da Aposentadoria por Invalidez, o PARTICIPANTE está obrigado, sempre que for solicitado, a provar junto ao BANESPREV, e a juízo deste, que está recebendo o benefício básico correspondente da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo único – O BANESPREV, sempre que o desejar, poderá solicitar junto à PREVIDÊNCIA SOCIAL, reavaliação do laudo emitido por esse órgão, relativo à aposentadoria por invalidez de PARTICIPANTE.

Art. 17 – A soma do valor pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL a título de aposentadoria e do valor pago pelo BANESPREV a título de Complementação de Aposentadoria manterá a equivalência com a remuneração de empregado da ativa em cargo ou categoria equivalente ao ocupado pelo ASSISTIDO no dia seguinte àquele em que preencheu as condições de elegibilidade ao Benefício de Complementação da Aposentadoria, obedecendo-se as proporcionalidades com relação ao tempo de serviço e ao exercício de funções comissionadas conforme parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 13 deste REGULAMENTO.

Parágrafo 1º – Para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que se tornar ASSISTIDO pelo PLANO, a equivalência referida no "caput" deverá ser observada entre a soma: (i) do valor

da aposentadoria a que teria direito pela PREVIDÊNCIA SOCIAL se pelo respectivo regime viesse a se aposentar como se fosse PARTICIPANTE ATIVO no cargo ou categoria a que pertencia na época do TÉRMINO DO VÍNCULO; e (ii) do valor pago pelo BANESPREV a título de Complementação de Aposentadoria, obedecendo-se as proporcionalidades com relação ao tempo de serviço e ao exercício de funções comissionadas conforme parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 13 deste REGULAMENTO.

Parágrafo 2º – Os reajustes dos benefícios ocorrerão na mesma época em que o PATROCINADOR conceder o reajuste salarial dos PARTICIPANTES na ativa, em índices que permitam manter as equivalências de que tratam o "caput" e o parágrafo 1º deste artigo, garantindo-se sempre um reajuste mínimo de acordo com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE) ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 3º – Caso o crescimento do patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS II não permita repassar integralmente o reajuste necessário para cumprir o disposto no parágrafo 2º supra, o resíduo será repassado integralmente, sem retroatividade, assim que o patrimônio o permitir, garantindo-se, sempre, um reajuste mínimo de acordo com o INPC/IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 4º – Em nenhuma hipótese a soma dos valores pagos pela PREVIDÊNCIA SOCIAL e pelo BANESPREV poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do salário fixado para a categoria ou cargo a que pertencia o ASSISTIDO na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, obedecidas as proporcionalidades com relação ao tempo de serviço e ao exercício de funções comissionadas conforme parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 13 deste REGULAMENTO. Caso ocorra o excesso, em face da garantia mínima de reajuste pelo INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, este será pago a título de pecúlio.

Parágrafo 5º – Para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que se tornar ASSISTIDO pelo PLANO, a soma a que se refere o parágrafo 4º será feita entre o valor pago pelo BANESPREV e o valor que seria pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL conforme parágrafo 1º deste artigo.

Art. 18 – Caso o valor do Benefício de Complementação da Aposentadoria seja, na data de sua concessão, inferior a 5% (cinco por cento) da última remuneração, o PARTICIPANTE terá direito a um benefício mínimo correspondente a 3 (três) vezes o seu último salário de contribuição no PLANO, e será pago de uma só vez. Este valor não poderá ser inferior a 100% (cem por cento) das contribuições vertidas pelo PARTICIPANTE ao PLANO, devidamente corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do Plano, garantindo-se, no mínimo, a variação do INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único – Ocorrendo o pagamento na forma do "caput", dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO, cessando-se toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES.

Art. 19 – O pagamento do Benefício de Complementação da Aposentadoria ocorrerá sempre no dia 20 (vinte) de cada mês, ou, quando este recair em finais de semana ou feriados, no primeiro dia útil anterior.

Parágrafo Único – A obrigação do BANESPREV de pagar o Benefício de Complementação da Aposentadoria extingue-se com a cessação do pagamento do benefício básico correspondente pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou com a morte do ASSISTIDO, o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II – DA COMPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 20 – O Benefício de Complementação do Abono Anual será pago ao ASSISTIDO que estiver recebendo ou que tiver recebido, no exercício, o Benefício de Complementação de Aposentadoria ou o Benefício Proporcional previstos na letra "a" do inciso I, ou ainda o Benefício de Complementação de Pensão previsto na letra "b" do inciso II, ambos do Artigo 12 deste REGULAMENTO.

Art. 21 – O Abono consistirá em um pagamento anual, a ser efetuado até dia 20 de dezembro, igual ao maior valor do Benefício de Complementação ou do Benefício Proporcional pago no exercício. Quando o período de pagamento da Complementação ou do Benefício Proporcional, no exercício, não cobrir o ano todo, o valor do Abono será igual a tantos duodécimos do maior valor do Benefício de Complementação ou do Benefício Proporcional, quantos forem os meses em que houve pagamento dos mesmos pelo PLANO no exercício.

Parágrafo único – Considera-se mês em que houve pagamento da Complementação ou do Benefício Proporcional, para cálculo do Abono Anual, a complementação de fração mensal igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III – DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 22 – O Pecúlio por Morte será pago ao DEPENDENTE do PARTICIPANTE ATIVO, do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, do PARTICIPANTE OPTANTE, que optou por custeá-lo nos termos deste REGULAMENTO, e do participante ASSISTIDO, no caso de morte destes, independente do prazo de filiação ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II.

Art. 23 – O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual ao valor, na data do falecimento, do Benefício de Complementação da Aposentadoria pago pelo BANESPREV ao participante ASSISTIDO ou, no caso de PARTICIPANTE ATIVO, PARTICIPANTE OPTANTE e PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, do seu salário de contribuição no PLANO referido no parágrafo 6º do artigo 13 deste REGULAMENTO, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º – Para fins de cálculo do Pecúlio por Morte, o salário de contribuição do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO será equivalente ao salário de contribuição (parágrafo 6º do artigo 13) do PARTICIPANTE ATIVO pertencente ao cargo ou categoria a que o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO pertencer, ou a que pertencia na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, vigente na data do falecimento.

Parágrafo 2º – Os DEPENDENTES dos PARTICIPANTES OPTANTES só terão direito ao Benefício de Pecúlio por Morte se referidos PARTICIPANTES, quando da opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optaram por assumir o custeio do referido BENEFÍCIO.

Parágrafo 3º – Para fins de cálculo do Pecúlio por Morte, o salário de contribuição do PARTICIPANTE OPTANTE será equivalente ao salário de contribuição (parágrafo 6º do artigo 13) do PARTICIPANTE ATIVO pertencente ao cargo ou categoria a que o PARTICIPANTE OPTANTE pertencia na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, vigente na data do falecimento.

Parágrafo 4º – Na falta de DEPENDENTE não haverá concessão de Benefício de Pecúlio por Morte. Havendo mais de um DEPENDENTE, o Pecúlio por Morte será rateado entre eles em partes iguais.

Parágrafo 5º – O pagamento do Pecúlio por Morte ocorrerá sempre no dia 20 (vinte) de cada mês, ou, quando este recair em finais de semana ou feriados, no primeiro dia útil anterior.

SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 24 – O BANESPREV complementará aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE falecido a pensão (quota familiar) a que eles tiverem direito perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL, em valor equivalente:

I) Participante ASSISTIDO:

a) que ao se tornar ASSISTIDO mantinha a condição de PARTICIPANTE ATIVO no PLANO:

À diferença entre o valor integral do benefício básico correspondente devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus DEPENDENTES, e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e do valor a ele pago pelo BANESPREV a título de Complementação de Aposentadoria, na data de seu falecimento.

b) que ao se tornar ASSISTIDO mantinha a condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: À diferença entre o valor integral do benefício básico que seria devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus DEPENDENTES, se pelo respectivo regime tivesse se aposentado como PARTICIPANTE ATIVO no cargo ou categoria a que pertencia na época do TÉRMINO DO VÍNCULO, e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e do valor a ele pago pelo BANESPREV a título de Complementação de Aposentadoria, na data de seu falecimento.

II) PARTICIPANTE ATIVO:

À diferença entre o valor integral da pensão devida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus DEPENDENTES e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e o valor que a ele seria pago pelo BANESPREV como se aposentado por invalidez estivesse na data do falecimento.

III) PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO:

À diferença entre o valor integral do benefício básico que seria devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus DEPENDENTES, se tivesse falecido como se fosse PARTICIPANTE ATIVO no cargo ou categoria a que pertencia na época do TÉRMINO DO VÍNCULO, e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e o valor que a ele seria pago pelo BANESPREV como se aposentado por invalidez estivesse na data do falecimento.

IV) PARTICIPANTE OPTANTE QUE OPTOU POR MANTER O CUSTEIO DO BENEFÍCIO DE RISCO DO PLANO:

Ao valor apurado na forma do inciso III deste artigo.

Art. 25 – A Complementação da Pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do PARTICIPANTE.

Parágrafo 1º – Aplicam-se à Complementação de Pensão as disposições do artigo 17, caput e parágrafos, deste REGULAMENTO, acerca da equivalência e reajustes de benefícios.

Parágrafo 2º – O pagamento do Benefício de Complementação da Pensão ocorrerá sempre no dia 20 (vinte) de cada mês ou, quando este recair em finais de semana ou feriados, no primeiro dia útil anterior.

Art. 26 – No caso de pensão por morte, fica dispensado o prazo de carência previsto na alínea b do “caput” do Artigo 13.

Art. 27 – O Benefício de Complementação da Pensão será pago aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE falecido, que estiverem recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL e nas condições por ela adotadas.

Parágrafo 1º – Os DEPENDENTES, durante o período em que estiverem em gozo da Complementação da Pensão, estarão obrigados sempre que solicitados, a provar, junto ao BANESPREV, e a juízo deste, que estão recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo 2º – Os DEPENDENTES dos PARTICIPANTES OPTANTES só terão direito ao Benefício de Complementação da Pensão por Morte se referidos PARTICIPANTES, quando da opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optaram por assumir o custeio do referido BENEFÍCIO.

Parágrafo 3º – Na falta de DEPENDENTE não haverá concessão do Benefício de Complementação da Pensão.

Parágrafo 4º – A Complementação da Pensão se extingue quando da morte do DEPENDENTE ou quando da perda dessa qualidade perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL.

SEÇÃO V – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL

Art. 28 – O BANESPREV concederá o Benefício Proporcional sob a forma de RENDA CONTINUADA, ao PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer, desde que comprovada a concessão do benefício básico de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo 1º – O Benefício Proporcional será concedido com base na reserva matemática do PARTICIPANTE OPTANTE apurada na data da opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO. Referida reserva matemática não poderá ser inferior ao total da reserva constituída pelo PARTICIPANTE OPTANTE com suas contribuições, descontadas as parcelas dessas destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas do PLANO, corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do PLANO, assegurado, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das contribuições por ele vertidas. Se a variação patrimonial do PLANO for inferior à variação do INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, será garantida a atualização mediante a aplicação do referido índice.

Parágrafo 2º – O valor do Benefício Proporcional será calculado atuarialmente de acordo com o disposto no parágrafo anterior e na Nota Técnica Atuarial, na data do requerimento.

Parágrafo 3º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE se invalidar ou falecer antes da concessão do Benefício Proporcional, sem que tenha feito a opção pelo custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO, somente terá direito à antecipação do Benefício Proporcional, calculado na data de início do benefício básico de Aposentadoria por Invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou no dia seguinte ao falecimento, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, que será pago ao próprio PARTICIPANTE OPTANTE ou aos seus DEPENDENTES, conforme o caso.

Parágrafo 4º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer após a concessão do Benefício Proporcional, o benefício mensal a ele pago será transferido ao seu DEPENDENTE, que terá direito de receber o Benefício enquanto mantiver essa condição perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL. Havendo mais de um DEPENDENTE, o Benefício Proporcional será rateado entre eles em partes iguais.

Parágrafo 5º – Aplica-se ao Benefício Proporcional o disposto no artigo 18 e no “caput” do artigo 19 deste REGULAMENTO.

CAPÍTULO V – DO CUSTEIO DO PLANO

Art. 29 – O Plano de Custeio, elaborado atuarialmente dentro do estabelecido na Nota Técnica Atuarial, será aprovado anualmente pelo CONSELHO DELIBERATIVO e pela Assembleia de Participantes do BANESPREV e pela Diretoria do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA.

Parágrafo Único – O Plano de Custeio será elaborado separadamente para cada PATROCINADOR e fixará o percentual de taxa de contribuição relativa a cada um, incidente sobre a folha salarial dos funcionários/ PARTICIPANTES.

Art. 30 – O custeio deste PLANO DE BENEFÍCIOS II será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I) Dotação dos PATROCINADORES;

II) Taxa de contribuição mensal fixada no Plano de Custeio, que será equivalente a 55,05% (cinquenta e cinco, vírgula zero cinco por cento) para os **PATROCINADORES** e 44,95% (quarenta e quatro vírgula noventa e cinco por cento) para os PARTICIPANTES que aderirem ao PLANO;

III) Taxa de inscrição dos PARTICIPANTES, quando devida, fixada no Plano de Custeio;

IV) Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais do PLANO; e

V) Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos antecedentes.

Parágrafo 1º – A proporcionalidade fixada no Item II será mantida independentemente do valor total de contribuição.

Parágrafo 2º – Na parcela de custeio assumida pelos PARTICIPANTES, ou seja, 44,95% (quarenta e quatro vírgula noventa e cinco por cento) do custo total, está incluído integralmente o custeio da Complementação da Aposentadoria das mulheres aos 25 anos de contribuição à PREVIDÊNCIA SOCIAL, respeitado o disposto para a aposentadoria proporcional ao tempo prestado nos PATROCINADORES.

Art. 31 – As contribuições referidas neste Capítulo deverão ser recolhidas pelos Patrocinadores aos cofres do BANESPREV, até o 2º (segundo) dia útil após a data de fechamento da folha mensal de pagamento de salários aos PARTICIPANTES ATIVOS.

Parágrafo 1º – As contribuições dos PARTICIPANTES ATIVOS serão descontadas pelo respectivo PATROCINADOR da folha mensal de pagamento de salário e repassadas ao BANESPREV no prazo previsto no caput deste artigo.

Parágrafo 2º – As contribuições dos PARTICIPANTES que não ocorram via folha de pagamento deverão ser por eles recolhidas ao BANESPREV até o dia 30 do mês de competência ou no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 3º – Eventuais contribuições dos ASSISTIDOS serão descontadas pelo BANESPREV do valor do BENEFÍCIO devido.

Art. 32 – O atraso no recolhimento e repasse das contribuições pelos PATROCINADORES sujeita-os ao pagamento do valor atualizado com base na aplicação da TAXA ATUARIAL DE JUROS e no ÍNDICE DO PLANO, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o total devido, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida, recalculada pelo Atuário responsável, acrescida de todos os ônus decorrentes do atraso.

Art. 33 – O fundo do Plano de Benefícios Banesprev I, composto pelas contribuições dos **PATROCINADORES,** integra o patrimônio do Plano de Benefícios I.

Parágrafo único – **Foi** incorporada ao PLANO DE BENEFÍCIOS II a parcela do patrimônio relativa aos funcionários do Plano De Benefícios I que a ele **aderiram**, sendo que para os que não **aderiram**, **foi** mantida a parcela relativa a esses funcionários como patrimônio do Plano de Benefícios I.

Art. 34 – Será mantido o desconto das contribuições para o PLANO, incidentes sobre a remuneração dos PARTICIPANTES do sexo feminino, que se aposentarem antes de 30 (trinta) anos de contribuição à PREVIDÊNCIA SOCIAL, até atingirem tal condição.

Parágrafo único – No cálculo atuarial que fixará a taxa de custeio, anualmente, deverá ser considerada a extensão de pagamento prevista no “caput” deste artigo.

Art. 35 – No balanço geral do BANESPREV serão obrigatoriamente consignadas as reservas e fundos, estabelecidos conforme a Nota Técnica Atuarial.

Art. 36 – O Patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II será constituído de bens móveis, imóveis, ações, valores e títulos em geral.

Art. 37 – A aplicação do Patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II deverá ser feita integralmente no País, de forma a assegurar:

I) Garantia efetiva dos investimentos;

II) Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

III) Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV) Utilidade social dos investimentos; e, V) Atendimento às exigências legais.

Parágrafo 1º – O plano de aplicação do Patrimônio será elaborado pela Diretoria Executiva e submetido ao CONSELHO DELIBERATIVO do BANESPREV, observadas as disposições legais e estatutárias e normas aplicáveis.

Parágrafo 2º – Os bens patrimoniais que constituem as reservas técnicas garantidoras dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO só poderão ser alienados ou gravados por propostas da Diretoria Executiva, aprovadas pelo CONSELHO DELIBERATIVO e pela Assembleia de PARTICIPANTES do BANESPREV e pela Diretoria do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, de acordo com o plano de aplicação patrimonial, cumpridas as formalidades legais e estatutárias.

Parágrafo 3º – O patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II não poderá ter aplicação que contrarie o disposto neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que com ele não forem compatíveis, sujeitos seus autores às sanções previstas em Lei.

Art. 38 – O Plano de Custeio será anual e elaborado por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo único – O estudo atuarial será realizado com base nos dados cadastrais de setembro de cada ano, sendo aplicado a partir do mês de janeiro do ano subsequente.

CAPÍTULO VI – DAS TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 39 – A Taxa de Contribuição a ser descontada da remuneração dos PARTICIPANTES e repassada ao BANESPREV, observará a seguinte tabela:

– sobre a parcela da remuneração até ½ do Limite Máximo do Salário de Contribuição à PREVIDÊNCIA SOCIAL: 2%;

– sobre a parcela da remuneração de ½ a 1 do referido Limite: 4%; e

– sobre a parcela da remuneração superior ao referido Limite: 7% ou mais.

Parágrafo 1º – A Taxa de Contribuição a cargo dos PARTICIPANTES incidirá sobre 13 (treze) vencimentos anuais.

Parágrafo 2º – Nos meses em que for efetuado o pagamento do 13º salário, o desconto relativo à Taxa de Contribuição será realizado separadamente da remuneração normal.

Parágrafo 3º – A remuneração a que se refere o "caput" deste artigo, sobre a qual incidirá a Taxa de Contribuição para o custeio do PLANO, será composta pela soma das seguintes parcelas: salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função. Relativamente ao Participante **do PATROCINADOR** Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, também será considerada para efeito do cálculo da contribuição, a parcela especificada em seu holerite sob título "vantagem individual".

Parágrafo 4º – Para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO a remuneração a ser considerada para fins de incidência da Taxa de Contribuição de que trata este artigo será aquela em vigor na data do cálculo da contribuição, para o cargo ou categoria a que pertencer, ou a que pertencia na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo. Além da Taxa de Contribuição referida neste artigo, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO também arcará com o percentual de contribuição do PATROCINADOR referido no artigo 30 deste REGULAMENTO.

Parágrafo 5º – Ao PARTICIPANTE OPTANTE aplica-se o disposto no parágrafo 4º deste artigo para fins de incidência da Taxa de Contribuição fixadas no PLANO ANUAL DE CUSTEIO e destinada ao custeio das despesas administrativas, e também da Taxa de Contribuição destinada ao custeio da cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO caso o participante tenha optado por mantê-la durante o período de diferimento.

CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS DO PLANO

SEÇÃO I –DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 – Na hipótese de TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO, o PARTICIPANTE ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO:

I – Pela manutenção de sua inscrição neste PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, nos termos da Seção II deste Capítulo; ou

II – Pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), nos termos da Seção III deste Capítulo; ou

III – Pela PORTABILIDADE nos termos da Seção IV deste Capítulo; ou

IV – Pelo RESGATE, nos termos da Seção V deste Capítulo.

Parágrafo 1º – A opção por manter a inscrição no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (inciso I), não impede a posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (inciso II), ou pela PORTABILIDADE (inciso III), ou pelo RESGATE (inciso IV), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS II.

Parágrafo 2º – A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD (inciso II) não impede posterior opção pela PORTABILIDADE (inciso III), ou pelo RESGATE (inciso IV), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS II.

Parágrafo 3º – Para que o PARTICIPANTE possa exercer sua opção por qualquer dos Institutos previstos neste artigo, o BANESPREV deverá enviar-lhe extrato formalizado de acordo com a legislação em vigor, no prazo de até 30 (trinta) dias contados, para o PARTICIPANTE ATIVO, da data do recebimento da comunicação do TÉRMINO DO VÍNCULO dele com o PATROCINADOR, e, para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou OPTANTE, da data do requerimento protocolado perante o BANESPREV.

Parágrafo 4º – A ausência de opção do PARTICIPANTE ATIVO por qualquer dos Institutos previstos neste artigo, no prazo estipulado no “caput”, implicará na presunção da opção pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, desde que o PARTICIPANTE possua no mínimo 03 (três) anos de vinculação ao PLANO. Se o PARTICIPANTE não contar 03 (três) anos de vinculação ao PLANO, o valor a que tiver direito ficará disponível para ser por ele resgatado.

Parágrafo 5º – A opção pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE importa renúncia a qualquer outro Instituto ou BENEFÍCIO previsto neste PLANO DE BENEFÍCIOS II e faz cessar toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES.

SEÇÃO II – DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 41 – O PARTICIPANTE ATIVO que na data do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Complementação de Aposentadoria previsto neste REGULAMENTO, e não optar pela PORTABILIDADE, pelo RESGATE ou pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, na forma das Seções III, IV e V deste Capítulo, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 40, por continuar inscrito no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, arcando com o seu Custeio Integral, conforme previsto nos Capítulos V e VI deste REGULAMENTO.

Parágrafo Único – A opção de que trata este artigo deverá ser instruída com documentos que comprovem:

I) o TÉRMINO DO VÍNCULO do PARTICIPANTE com o PATROCINADOR, com expressa indicação de sua data; e

II) declaração do PARTICIPANTE interessado manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos para a manutenção da contribuição.

Art. 42 – O PARTICIPANTE ATIVO que perder parcial ou totalmente sua remuneração, sem TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, também poderá optar por manter sua contribuição e a do PATROCINADOR ao PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da perda parcial ou total da sua remuneração, a fim de assegurar o direito à percepção dos BENEFÍCIOS do PLANO nos níveis correspondentes àquela remuneração.

Parágrafo único – Caso haja recuperação da remuneração perdida, determinada por sentença judicial definitiva, o PATROCINADOR fará o ressarcimento da contribuição que lhe competia e que fora assumida pelo PARTICIPANTE em razão da opção pelo AUTOPATROCÍNIO.

Art. 43 – O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO contribuirá mensalmente para o BANESPREV, até o dia 30 do mês de competência ou até o primeiro dia útil subsequente, com o valor calculado conforme disposto nos Capítulos V e VI deste REGULAMENTO.

Art. 44 – O atraso no recolhimento das contribuições ao BANESPREV sujeitará o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ao pagamento do débito atualizado pelo ÍNDICE DO PLANO e pela TAXA DE JURO ATUARIAL, sem prejuízo do disposto no artigo 45 deste REGULAMENTO.

Art. 45 – O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos terá presumida a opção pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, após prévia notificação na forma do parágrafo 4º do art. 8º e desde que possua no mínimo 03 (três) anos de vinculação ao PLANO. Se o PARTICIPANTE não contar, 03 (três) anos no mínimo de vinculação ao PLANO, o valor a que tiver direito ficará disponível para ser por ele resgatado e sua inscrição no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II será cancelada após prévia notificação na forma do parágrafo 4º do art. 8º.

Parágrafo 1º – Durante o período em que o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus DEPENDENTES direito a qualquer BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte nesse período.

Parágrafo 2º – Se o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, após notificado, resolver pagar as contribuições atrasadas, do valor dessas será descontado o valor relativo à cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO relativo ao período de suspensão.

SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 46 – O PARTICIPANTE que na data do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Complementação de Aposentadoria previsto neste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO e que não optar pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 40, por continuar inscrito no PLANO, como PARTICIPANTE OPTANTE, para receber, no futuro, uma vez comprovada a concessão da aposentadoria por idade ou por contribuição pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, o Benefício Proporcional previsto na Seção V do Capítulo IV deste REGULAMENTO.

Parágrafo Único – A opção de que trata este artigo deverá ser instruída com documentos que comprovem:

I) o TÉRMINO DO VÍNCULO do PARTICIPANTE com o PATROCINADOR, com expressa indicação de sua data; e

II) declaração do PARTICIPANTE interessado manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS II.

Art. 47 – A reserva matemática do PARTICIPANTE OPTANTE, calculada na data da opção ao Benefício Proporcional Diferido será corrigida pela variação patrimonial do PLANO, garantindo-se, no mínimo, a variação do INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, do momento da opção até o último dia do mês anterior à sua transformação na renda correspondente ao Benefício Proporcional.

Parágrafo 1º – Caso o ativo líquido do PLANO seja insuficiente para a cobertura das provisões matemáticas, constituídas de benefícios concedidos e a conceder, as reservas matemáticas referidas no "caput" deste artigo corresponderão ao referido montante apurado na data da opção ao BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, multiplicado pelo quociente obtido entre o ativo líquido e as provisões matemáticas, ficando assegurado, no mínimo, o valor a que o PARTICIPANTE OPTANTE tiver direito para Resgate na forma da Seção V deste Capítulo.

Parágrafo 2º – Na hipótese de o PARTICIPANTE OPTANTE desistir da opção ao BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO antes da concessão do Benefício Proporcional previsto neste REGULAMENTO, poderá ele optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, nos termos dos artigos 52 e 56 deste REGULAMENTO. Havendo opção pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE, o valor a que o PARTICIPANTE OPTANTE terá direito será aquele previsto para RESGATE ou para PORTABILIDADE neste REGULAMENTO.

Parágrafo 3º – O PARTICIPANTE OPTANTE arcará com o percentual fixado no Plano Anual de Custeio, para atender as despesas administrativas do BANESPREV.

Art. 48 – O PARTICIPANTE OPTANTE poderá optar por manter a cobertura aos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos no Capítulo IV, Seção I, Artigo 14 (Complementação da Aposentadoria por Invalidez), Seção III (Pecúlio por Morte) e Seção IV (Complementação da Pensão) deste REGULAMENTO, arcando com o custeio integral dos referidos BENEFÍCIOS.
Parágrafo único – O percentual das contribuições do PARTICIPANTE OPTANTE, destinadas ao custeio do BENEFÍCIO DE RISCO, será definido anualmente, no Plano Anual de Custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II.

Art. 49 – O PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer formalmente, ou que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá a cobertura para os BENEFÍCIOS DE RISCO prevista no Artigo 48 cancelada.

Parágrafo 1º – Antes do prazo de vencimento da terceira contribuição em atraso o BANESPREV enviará notificação ao PARTICIPANTE OPTANTE, informando-o de que o não pagamento dessa contribuição, na data de vencimento, importará o imediato cancelamento da cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE constante dos registros do BANESPREV.

Parágrafo 2º – Durante o período em que o PARTICIPANTE OPTANTE permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura do BENEFÍCIO DE RISCO, não tendo ele ou seus DEPENDENTES direito a nenhum BENEFÍCIO por invalidez ou por morte.

Art. 50 – As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos BENEFÍCIOS DE RISCO não são passíveis de restituição ao PARTICIPANTE OPTANTE, sob qualquer título.

SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE

Art. 51 – O PARTICIPANTE ATIVO que na data do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO, contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO e não optar pelo RESGATE na forma da Seção V deste Capítulo, terá, no prazo e forma estabelecidos no caput do Artigo 40, o direito de optar pela PORTABILIDADE, na forma da legislação aplicável, do valor a que tiver direito no PLANO, conforme definido no artigo 53 deste REGULAMENTO.

Parágrafo único – Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste PLANO antes do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR e em virtude das situações previstas nos incisos I e II do Artigo 8º deste REGULAMENTO, o PARTICIPANTE ATIVO somente poderá optar pela PORTABILIDADE após o TÉRMINO DO VÍNCULO.

Art. 52 – O PARTICIPANTE OPTANTE e o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que não estejam em gozo de qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO, que contarem 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO e que não optarem pelo RESGATE na forma da Seção V deste Capítulo, também terão, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 40, o direito à PORTABILIDADE do valor definido no Artigo 53 deste REGULAMENTO.

Art. 53 – O PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS II terá direito de portar 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO, descontada a parcela das contribuições relativa ao custeio das despesas administrativas e dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos no Capítulo IV, Seção I, Artigo 14 (Complementação da Aposentadoria por Invalidez), Seção III (Pecúlio por Morte) e Seção IV (Complementação da Pensão) deste REGULAMENTO, corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do PLANO, observado o disposto nos parágrafos seguintes, assegurado, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO.

Parágrafo 1º – Se a variação patrimonial do PLANO for inferior à variação do INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, será garantida a atualização mediante a aplicação do referido índice.

Parágrafo 2º – A data base para o cálculo do valor a ser portado pelo PARTICIPANTE ATIVO e pelo PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO corresponderá à data da cessação de suas contribuições para o PLANO.

Parágrafo 3º – Para o PARTICIPANTE OPTANTE, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para PORTABILIDADE na data da cessação de suas contribuições para o Benefício de Complementação da Aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, previsto no artigo 13 deste REGULAMENTO.

Art. 54 – A opção pela PORTABILIDADE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES e seus DEPENDENTES.

Parágrafo único – É vedada a PORTABILIDADE no período de gozo de BENEFÍCIO deste PLANO.

SEÇÃO V – DO RESGATE

Art. 55 – O PARTICIPANTE ATIVO que na data do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO, terá direito de optar pelo RESGATE, no prazo e forma estabelecidos no caput do Artigo 40, do valor a que tiver direito no PLANO, conforme definido no artigo 57 deste REGULAMENTO.

Parágrafo único – Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste PLANO antes do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR e em virtude das situações previstas nos incisos I e II do Artigo 8º deste REGULAMENTO, o pagamento do RESGATE somente será efetuado após o TÉRMINO DO VÍNCULO e no prazo de até 30 (trinta) dias após a solicitação do pagamento protocolizada junto ao BANESPREV.

Art. 56 – O PARTICIPANTE OPTANTE e o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que não estejam em gozo de qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO e que não optarem pela PORTABILIDADE na forma da Seção IV deste Capítulo, também terão, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 40, o direito ao RESGATE do valor definido no artigo 57 deste REGULAMENTO.

Art. 57 – O PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS II terá direito de resgatar 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO, descontadas a parcela da contribuição relativas ao custeio das despesas administrativas e dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos no Capítulo IV, Seção I, artigo 14 (Complementação da Aposentadoria por Invalidez), Seção III (Pecúlio por Morte) e Seção IV (Complementação da Pensão) deste REGULAMENTO, corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do PLANO, observado o disposto nos parágrafos seguintes, assegurado, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO.

Parágrafo único – Se a variação patrimonial do PLANO for inferior à variação do INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, será garantida a atualização mediante a aplicação do referido índice.

Art. 58 – O RESGATE dar-se-á sob a forma de pagamento único, sendo que, por solicitação formal do PARTICIPANTE, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Parágrafo Único – Ocorrendo a opção pelo parcelamento, as parcelas serão corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do PLANO.

Art. 59 – A opção pelo RESGATE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES e seus DEPENDENTES.

Parágrafo único – É vedado o RESGATE no período de gozo de BENEFÍCIO deste PLANO.

CAPÍTULO VIII – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 60 – Todo e qualquer PARTICIPANTE ou DEPENDENTE que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo:

I) Para a Diretoria Executiva, dos atos **dos** seus prepostos ou empregados, e dos empregados **dos PATROCINADORES** que estejam a serviço ou à disposição do BANESPREV.

II) Para o CONSELHO DELIBERATIVO, dos atos da Diretoria Executiva, excluídos os assuntos relacionados a atos disciplinares de empregados do BANESPREV.

Art. 61 – Da decisão proferida, o recorrente será notificado sendo que da decisão final do CONSELHO DELIBERATIVO não caberá qualquer outro recurso.

CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 62 – Este REGULAMENTO somente poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 2/3 dos membros do CONSELHO DELIBERATIVO e, observadas as disposições do Estatuto do BANESPREV a respeito, deverá ser objeto de aprovação pela Assembleia de Participantes e pela Diretoria do BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S.A. e submetido à aprovação da autoridade competente.

Parágrafo único – As alterações deste REGULAMENTO não poderão:

I) Contrariar os objetivos e finalidades do BANESPREV, referidos em seu Estatuto;

II) Prejudicar direitos, de qualquer natureza, adquiridos pelos PARTICIPANTES ou DEPENDENTES;

III) Reduzir benefícios estatutários já concedidos.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 – As alterações deste REGULAMENTO entrarão em vigor a partir da aprovação por todos os Órgãos competentes.

Art. 64 – Está vedada a inscrição e adesão neste PLANO DE BENEFÍCIOS II de novos empregados dos PATROCINADORES **desde 3/6/2005**.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65 – Aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS deste PLANO na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado pelo BANESPREV, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo 1º – A opção do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretratável e irreversível, e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 66 deste REGULAMENTO e efetivada a migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, extinguirá o direito do PARTICIPANTE, ASSISTIDO, seus DEPENDENTES e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste PLANO, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este PLANO, para nada mais pleitear do BANESPREV ou de seus PATROCINADORES, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao PLANO e à migração.

Parágrafo 2º – A ausência de opção do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, durante o Período de Migração, importará a sua manutenção neste PLANO.

Art. 66 – As opções de migração formalizadas pelos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelos PATROCINADORES e pelo BANESPREV e aprovado pelo órgão público competente visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.

Parágrafo 1º – O patamar mínimo de migração referido no caput deste artigo constará do Instrumento Particular de Novação e Transação.

Parágrafo 2º – Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no caput deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, o BANESPREV comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS neste PLANO nos termos deste REGULAMENTO.

Art. 67 – Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I) Data do Cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão apenas de referência para os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS efetuarem a opção pela migração, já que tais valores não representarão os valores a serem migrados, que somente serão apurados na Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração.

II) Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pelo órgão público competente, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo.

III) Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) ou simplesmente Data de Recálculo: o último dia do mês em que encerrar o Período de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão de base para a migração dos recursos para o Plano CD BANESPREV, em especial dos valores das Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI) a serem migradas, observado o disposto neste Capítulo.

IV) Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pelo BANESPREV.

V) Instrumento Particular de Novação e Transação: instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS formalizarão a sua opção pela migração, de forma irrevogável, irretratável e irreversível, manifestando sua concordância com: (a) a Reserva Matemática Individual de Migração, posicionada na Data do Cálculo; (b) a metodologia a ser adotada para o recálculo da referida reserva, a ser realizado na Data de Recálculo; e (c) o critério de atualização da citada reserva, a ser adotado entre a Data de Recálculo e a Data Efetiva da Migração. Nesse instrumento, o PARTICIPANTE e o ASSISTIDO também darão plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este PLANO.

VI) Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS para formularem a opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização pelo BANESPREV do Instrumento Particular de Novação e Transação, e que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que o BANESPREV, após ampla divulgação, permitir o acesso ao referido instrumento na área restrita do seu sítio eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração.

VII) Período de Transição: período entre a data-base do cadastro utilizado na avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração.

VIII) Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado pelo BANESPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para recepcionar os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS deste PLANO, e de outros planos de benefícios administrados pelo BANESPREV em que houver possibilidade de migração, que optarem pela migração de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI).

IX) Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, considerando as disposições previstas neste REGULAMENTO, no relatório da operação e na Nota Técnica Atuarial que instruem o processo de migração. A referida reserva será apurada na Data do Cálculo da RMI, para servir de referência à opção pela migração; depois, será recalculada na Data de Recálculo da RMI, na forma definida neste REGULAMENTO, observada a legislação

vigente. O valor da RMI a ser considerado para a migração, e que constituirá o saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV, será aquele apurado na Data de Recálculo, atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.

X) Submassa: grupo de participantes ou assistidos de plano de benefícios que tenha direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano. Neste PLANO, a existência de Submassas decorre da ausência de solidariedade entre alguns PATROCINADORES, o que faz com que os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que estão ou estiveram vinculados a um PATROCINADOR não solidário, bem como as reservas, provisões, fundos e respectivo patrimônio de cobertura, além do resultado correspondente, sejam contabilmente segregados em relação aos demais.

Art. 68 – A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo PARTICIPANTE e ASSISTIDO, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação entre o PARTICIPANTE ou ASSISTIDO e o BANESPREV.

Parágrafo 1º – O PARTICIPANTE ou o ASSISTIDO deverá firmar e devolver ao BANESPREV o respectivo Instrumento Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada pelo BANESPREV. A critério do BANESPREV, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.

Parágrafo 2º - Se um mesmo PARTICIPANTE ou ASSISTIDO estiver vinculado a mais de uma Submassa, a opção de que trata o caput deste artigo abrangerá necessariamente a RMI de todas as Submassas que ele integrar, com exceção da hipótese de ele estar em uma das Submassas na condição de DEPENDENTE, ocasião em que deverá ser formalizado Instrumento Particular de Novação e Transação específico para o requerimento da migração nessa condição, observando-se, inclusive, o parágrafo 3º deste artigo. Tendo o PARTICIPANTE migrado em ambas as condições, ele terá duas inscrições no Plano de Benefícios CD BANESPREV e as respectivas RMI serão alocadas separadamente, observando-se cada uma das inscrições.

Parágrafo 3º – Caso exista mais de um DEPENDENTE em gozo de benefício de Complementação de Pensão, de um mesmo PARTICIPANTE, a opção de que trata o caput deste artigo somente se efetivará se o Instrumento Particular de Novação e Transação, que será único, for subscrito por todos os DEPENDENTES ou seus procuradores, tutores ou curadores, sendo migrada a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV atrelada ao conjunto de DEPENDENTES.

Parágrafo 4º – O PARTICIPANTE que venha a ser desligado de PATROCINADOR durante o Período de Migração poderá optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, ainda que não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, hipótese em que, mantida sua inércia, ele será considerado, para fins de cálculo da RMI, como PARTICIPANTE OPTANTE, a menos que já esteja elegível a um benefício assegurado por este PLANO, hipótese em que, devido à impossibilidade de presunção de opção pelo benefício proporcional diferido, ele terá, exclusivamente para fins de cálculo da RMI, sua condição alterada para

a de ASSISTIDO, com direito ao benefício ao qual ele já estiver elegível. Caso haja opção pelo autopatrocínio após a opção pela migração e antes da data-base cadastral considerada na Data do Recálculo, sua RMI será calculada, definitivamente, considerando-se sua condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO.

Parágrafo 5º – No caso de falecimento de PARTICIPANTE ou ASSISTIDO ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pelo BANESPREV a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO prevista no Instrumento Particular de Novação e Transação, desde que operada a condição prevista no artigo 66 deste REGULAMENTO.

Parágrafo 6º – Será assegurado, no Período de Migração, aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO que falecer antes da formalização da opção pela migração, desde que tenham requerido e/ou obtido a concessão do benefício de Complementação de Pensão previsto neste REGULAMENTO, a opção pela migração, os quais estarão sujeitos a todas as regras relativas à migração previstas neste Capítulo, em especial a do parágrafo 3º deste artigo.

Art. 69 – Implementada a condição prevista no artigo 66, o BANESPREV migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, na Data Efetiva da Migração, a RMI do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.

Parágrafo 1º – Os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que optarem pela migração serão inscritos no Plano de Benefícios CD BANESPREV nas mesmas categorias que ostentarem neste PLANO na Data Efetiva da Migração.

Parágrafo 2º – O Plano de Benefícios CD BANESPREV recepcionará as RMI para futura conversão em benefício ou em um dos institutos legais previstos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, conforme o caso.

Parágrafo 3º – O tempo de vinculação a este PLANO será computado no Plano de Benefícios CD BANESPREV, para fins de cumprimento das carências exigidas nos termos do seu Regulamento.

Art. 70 – As RMI, para efetiva migração, serão calculadas, definitivamente na Data de Recálculo da RMI, considerando os dados, o tempo de serviço e a condição do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO deste PLANO, registrados no cadastro do BANESPREV.

Parágrafo único – A data-base do cadastro a ser utilizado no cálculo da RMI referida no caput, bem como no cálculo preliminar realizado na Data do Cálculo da RMI, respeitará a defasagem máxima estabelecida na legislação em vigor.

Art. 71 – No caso dos ASSISTIDOS e na hipótese de o PARTICIPANTE, durante o Período de Transição, tornar-se ASSISTIDO, será deduzida da sua RMI, apurada na Data de Recálculo da RMI, os valores dos benefícios pagos até a Data Efetiva da Migração.

Art. 72 – A RMI dos PARTICIPANTES ATIVOS e AUTOPATROCINADOS que na data-base do cadastro da avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI não tiverem direito ao recebimento de BENEFÍCIO por este PLANO corresponderá à reserva matemática do Benefício de Complementação de Aposentadoria do PLANO, abrangendo a parcela dos benefícios de invalidez e morte, apurada na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 80, 81 e 82 deste REGULAMENTO.

Parágrafo 1º – A reserva matemática dos PARTICIPANTES ATIVOS e AUTOPATROCINADOS será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste REGULAMENTO.

Parágrafo 2º – A reserva matemática do PARTICIPANTE de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da sua reserva individual de poupança, assim entendido o montante formado por suas contribuições vertidas ao PLANO, descontadas as parcelas destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas, corrigidas monetariamente pelo ÍNDICE DO PLANO.

Art. 73 – A RMI dos PARTICIPANTES ATIVOS e AUTOPATROCINADOS que na data-base do cadastro da avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI tiverem direito ao recebimento de BENEFÍCIO por este PLANO corresponderá à reserva matemática do respectivo BENEFÍCIO, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 80, 81 e 82 deste REGULAMENTO, observando-se o valor mínimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 72 deste REGULAMENTO.

Art. 74 – A RMI dos PARTICIPANTES OPTANTES, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, corresponderá à reserva matemática que foi apurada na data da opção ou da presunção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, atualizada na forma do disposto no artigo 47 até a Data de Recálculo da RMI, abrangendo a parcela dos benefícios de invalidez e morte, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, bem como acrescida, ainda, de eventuais excedentes ou deduzida de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 80, 81 e 82 deste REGULAMENTO.

Parágrafo 1º – A reserva matemática dos PARTICIPANTES OPTANTES abrangerá a parcela dos benefícios de invalidez e morte na hipótese de o PARTICIPANTE ter optado por manter o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO à época da opção ou da presunção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

Parágrafo 2º – A reserva matemática do PARTICIPANTE OPTANTE de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da sua reserva individual de poupança, assim entendido o montante formado por suas contribuições vertidas ao PLANO, descontadas as parcelas destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas, corrigidas monetariamente pelo ÍNDICE DO PLANO.

Art. 75 – A RMI dos ASSISTIDOS corresponderá ao valor presente do BENEFÍCIO apurado definitivamente na Data de Recálculo da RMI, deduzido do valor presente das contribuições dos ASSISTIDOS e de eventuais insuficiências e acrescido de eventuais excedentes patrimoniais, nos termos dos artigos 80, 81 e 82 deste REGULAMENTO.

Parágrafo 1º – A reserva matemática dos ASSISTIDOS será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste REGULAMENTO.

Parágrafo 2º – O ASSISTIDO que optar por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá, no Instrumento Particular de Novação e Transação, escolher uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV e indicar se pretende ou não receber antecipadamente até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta total após a migração, definindo o percentual caso opte pelo recebimento.

Parágrafo 3º – O valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI, em percentual inteiro, a ser antecipado conforme escolha do ASSISTIDO, será pago pelo Plano de Benefícios CD BANESPREV em até 6 (seis) parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, devidamente atualizadas pelo retorno de investimentos do Plano de Benefícios
CD BANESPREV.

Art. 76 – Durante o Período de Transição não haverá interrupção de pagamento dos BENEFÍCIOS devidos aos ASSISTIDOS, incluindo a Complementação de Pensão por Morte, devendo qualquer valor pago após a Data de Recálculo da RMI nesse período ser descontado do valor da RMI apurada definitivamente nessa data, quando da sua atualização para a Data Efetiva da Migração.

Art. 77 – A RMI dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, será atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, com base na rentabilidade líquida deste PLANO no período.

Parágrafo 1º – Da RMI atualizada na forma do caput deste artigo serão descontados os valores dos BENEFÍCIOS pagos aos ASSISTIDOS e/ou acrescidas eventuais contribuições vertidas pelo PARTICIPANTE ou ASSISTIDO após a Data de Recálculo da RMI, contribuições essas que serão atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida deste PLANO.

Parágrafo 2º – O valor da RMI calculada provisoriamente na Data do Cálculo da RMI será informado ao PARTICIPANTE e ASSISTIDO para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração, porém será substituído pelo valor da RMI apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, a qual ficará sujeita à atualização, dedução e acréscimo previstos neste artigo.

Parágrafo 3º – O patrimônio de cobertura das RMI a ser transferido para o Plano de Benefícios CD BANESPREV será composto exclusivamente por recursos de ativos financeiros, sendo eventuais dívidas do PATROCINADOR, contratadas ou não, relacionadas a equacionamento

de déficit e insuficiências contraídas neste PLANO, amortizadas na medida correspondente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que migrarem. O critério a ser adotado para a divisão proporcional dos recursos a serem vinculados ao Plano de Benefícios CD BANESPREV constará de documento específico elaborado com a finalidade de auxiliar a operacionalização da segregação dos ativos deste
PLANO.

Art. 78 – Uma vez implementada a condição prevista no artigo 66, a RMI dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que optarem pela migração para o Plano CD será alocada no Plano de Benefícios CD BANESPREV, na conta de participante, subconta conta transferência, submetendo-se aos termos e condições contidos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, observado o disposto nos respectivos Instrumentos Particulares de Novação e Transação.

Art. 79 – Ao celebrar o Instrumento Particular de Novação e Transação o PARTICIPANTE e o ASSISTIDO concordam integralmente:

I) que a RMI calculada na Data do Cálculo da RMI, que servirá de referência para a opção de migração, não representa o valor a ser migrado para o Plano de Benefícios CD BANESPREV;

II) que a RMI a ser migrada para o Plano CD BANESPREV será a calculada na Data de Recálculo;

III) que o valor da RMI calculada na Data de Recálculo poderá ser maior ou menor que a RMI calculada na Data do Cálculo, de modo que eventual oscilação não permitirá a retratação ou o arrependimento, tampouco a invalidação da sua opção;

IV) com o valor de eventual parcela do superávit ou déficit a ele atribuído e considerada no cálculo da respectiva RMI na Data do Cálculo e na Data de Recálculo; e

V) com o critério de atualização a ser adotado entre a Data de Recálculo e o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, previsto no artigo 77 deste REGULAMENTO.

Art. 80 – Integrará a RMI do PARTICIPANTE e ASSISTIDO que optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV o valor que lhe couber, nos termos deste artigo, relativamente a eventual superávit técnico da Submassa deste PLANO a que pertencer, apurado na Data de Recálculo da RMI e eventual valor registrado no fundo previdencial de revisão de plano atribuível aos PARTICIPANTES E ASSISTIDOS da respectiva Submassa.

Parágrafo 1º – Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, a parcela do superávit técnico, correspondente à reserva de contingência da Submassa do Plano eventualmente apurada na forma do *caput* deste artigo, será integralmente rateada entre todos os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido de cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO e a reserva matemática total estruturada na

modalidade de benefício definido da Submassa verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO que optar pela migração integrará a respectiva RMI.

Parágrafo 2º – Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, o valor do superávit técnico correspondente à parcela da reserva especial da Submassa do PLANO será segregado entre PATROCINADOR, de um lado, e PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, de outro, na proporção contributiva prevista na legislação aplicável. A parte relativa aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, eventualmente apurada na forma do *caput* deste artigo, será, para fins do referido cálculo, rateada entre todos os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido de cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido da Submassa verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO que optar pela migração integrará a respectiva RMI.

Parágrafo 3º – Será migrado para o Plano CD BANESPREV o valor da parcela da reserva especial de cada Submassa do PLANO atribuível ao PATROCINADOR, apurado na Data de Recálculo da RMI, referente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida da respectiva Submassa, desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.

Parágrafo 4º – A parcela do superávit técnico eventualmente apurado na Data de Recálculo da RMI, correspondente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que não optarem pela migração, permanecerá contabilizada na respectiva Submassa deste PLANO servindo ao propósito previsto na legislação em vigor.

Parágrafo 5º – Serão migrados para o Plano de Benefícios CD BANESPREV eventuais valores contabilizados, por Submassa, anteriormente à Data de Recálculo da RMI, do fundo previdencial de revisão de PLANO, atribuível ao PATROCINADOR, observada a proporção referente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida da Submassa, desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.

Art. 81 – Eventual insuficiência patrimonial de Submassa deste PLANO, verificada na avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de Recálculo da RMI, atribuível aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da Submassa, será deduzida da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI, na medida de sua responsabilidade pela insuficiência, apurada:

I – de acordo com o saldo remanescente do montante já atribuído ao respectivo PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, conforme regras estabelecidas no plano de equacionamento do déficit que já tiver sido objeto de equacionamento (em amortização); ou

II - mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção entre a sua reserva matemática estruturada na modalidade de benefício definido e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido da respectiva Submassa, verificada quando da avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de Recálculo, incidente sobre a parcela da insuficiência atribuível aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da Submassa que ainda não tiver sido objeto de equacionamento, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único – A parcela da insuficiência de Submassa atribuível ao PATROCINADOR, na forma da legislação, será apurada na proporção correspondente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa que migrarem para o Plano de Benefícios CD BANESPREV e será integralizada neste PLANO pelo
PATROCINADOR, para permitir a transferência dos recursos ao Plano de Benefícios CD BANESPREV.

Art. 82 – Também serão deduzidos da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI eventuais outros débitos ou dívidas, incluindo aquelas destinadas ao financiamento das contribuições extraordinárias, do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO perante este
PLANO, exceto dívidas decorrentes de saldo de empréstimos pessoais contraídos com o BANESPREV.